

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Magela e outros)

Dá nova redação aos arts. 103-B,
119, 120 e 121 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dezoito membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....”(NR)

Art. 2º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 103-B.

X – três juízes eleitorais, indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 119 Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete Ministros, escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de sete juízes, escolhidos dentre juízes eleitorais, com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

.....” (NR)

Art. 4º O §§ 1º e 2º do art. 121 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito, os juízes eleitorais e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Nos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, os juizes de direito exercerão a jurisdição eleitoral e a função do Ministério Público Eleitoral será exercida pelos promotores de justiça”.

.....”(NR)

Art. 5º Até que sejam investidos os Ministros e juízes eleitorais na forma definida por esta Emenda, são mantidas as atuais composições do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 6º Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral indicarão, em caráter excepcional, mediante lista tríplice, os juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais que os substituirão, até que o último membro da atual composição seja substituído.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição intenta alterar os arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal, com vistas a inserir três juízes eleitorais para compor o Conselho Nacional de Justiça e dar nova composição ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Estamos certos de que as alterações ora alvitadas conferem maior legitimidade a essa Justiça especializada em razão da matéria eleitoral, a par de preservar a imparcialidade de seus membros e de afastar a possibilidade de ingerência política nos seus órgãos, com a idéia de manter a lisura, a transparência e a pureza das eleições.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MAGELA